



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19515.720393/2012-41  
**Recurso n°** 19.515.720393201241 Voluntário  
**Acórdão n°** **3403-003.349 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 16 de outubro de 2014  
**Matéria** IRPJ. CSLL. PIS. COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** S INDUSTRIAL AUTOMOTIVO E COMERCIAL DE PEÇAS E MATERIAL DE FRICÇÃO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2007

**RECURSO VOLUNTÁRIO. JULGAMENTO. COMPETÊNCIA.**

Cabe à Primeira Seção do CARF processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre a aplicação da legislação dos demais tributos, quando derivados de procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Antonio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Rosaldo Trevisan, Adriana Oliveira e Ribeiro, Luiz Rogério Sawaya Batista e Ivan Allegretti.

**Relatório**

S INDUSTRIAL AUTOMOTIVO E COMERCIAL DE PEÇAS E MATERIAL DE FRICÇÃO LTDA. teve lavrado contra si os autos de infração das fls. 119 a 123, 129 a 134, 140 a 142 e 147 a 148, para formalizar a determinação e exigência de crédito tributário referente, respectivamente, À Contribuição para o Plano de Integração Social – PIS, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, no valor total de R\$6.886.830,99, aí incluídos os valores dos tributos, das multas de ofício e dos juros de mora (estes calculados até 03/2012). De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, fls. 2.004 a 2.021, as infrações constatadas são as seguintes:

- (i) glosas de créditos de Pis e Cofins na aquisição de mercadorias e insumos;
- (ii) insuficiência de recolhimento de Pis e Cofins (sistemática monofásica) e
- (iii) outras receitas não oferecidas à tributação;

Quanto às glosas de créditos realizados indevidamente do Pis e da Cofins, o TVF acusa que foram consideradas alíquotas de 2,30% e 10,80%, respectivamente, sem devido amparo legal, conforme determina o artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei nº 10.637/2002 e o mesmo artigo da lei nº 10.833/2003. As alíquotas a serem utilizadas são 1,65% e 7,60%, Os cálculos estão demonstrados no ANEXO I. Já no que diz respeito à insuficiência no pagamento de Pis e Cofins: foram consideradas alíquotas de 1,65% e 7,60% nas notas fiscais de vendas. O correto seria ter considerado as alíquotas de 2,30 e 10,80%, conforme previsto e o artigo 3º, II, da Lei nº 10.485/2002. A fiscalização apresenta um quadro com os valores negativos dos meses em que ocorreram as faltas de recolhimento. Os cálculos estão demonstrados no ANEXO II.

No que tange à última infração, o TVF dá conta de que o contribuinte foi intimado, em 27/02/2012, a apresentar: (i) os documentos que deram origem aos lançamentos efetuados na conta nº 31060102 (outras receitas diversas) e (ii) a justificar e apresentar fundamentação legal para a não inclusão dos valores de outras receitas diversas como base de cálculo da apuração do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL do ano-calendário de 2007. Devido ao não atendimento desta intimação os saldos mensais desta conta foram objeto de lançamentos para tributação do imposto e contribuições sociais mencionados. As quantias tributadas são:

Outras Receitas	
jan07	786.998,38
fev07	636.902,49
mar07	732.635,21
abr07	277.072,86
mai07	841,75
jun07	612.894,31
jul07	304.011,98
ago07	834.014,59
set07	994.845,87
out07	369.172,20
nov07	8.834,74
dez07	115.442,04

Ainda, em decorrência do não atendimento de todas intimações a multa de ofício foi agravada em 50%, com base no previsto no artigo 44, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e com as alterações promovidas pela Lei nº 11.488/2007.

A impugnação que se seguiu argüiu preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa, decadência do direito de constituição de crédito tributário referente ao PIS e à Cofins, dos meses de janeiro/fevereiro/2007.

Quanto às outras receitas, informa que a grande maioria da sua produção de pastilhas de freios é vendida para a empresa ligada “Pirion”, que opera como sua distribuidora/atacadista, vendendo estes produtos para seus clientes. Reconhece o erro da Pirion ao orientar seus clientes a fazer os pagamentos de suas faturas diretamente na conta corrente bancária da Impugnante ao invés de ter recebido os valores de seus clientes e depois repassá-los à Impugnante na forma de pagamento por suas aquisições. Além disso, cada empresa deveria no final de cada ano-calendário ter feito um encontro de contas, o que não foi feito. Nada obstante, esse erro de registro contábil não pode ser tomado como elemento determinante para cobrança de tributo da Impugnante. Houve erro na identificação do sujeito passivo. Se alguém deveria responder em termos tributários deveria ser a Pirion. Além disso, mesmo que houvesse a omissão de receitas, não poderiam ser tributadas pelas contribuições Pis e Cofins, pois não se refere à receita operacional.

Quanto às glosas e insuficiências de pagamento de PIS e Cofins, alega, praticamente, que não pode entender os quadros apresentados no Termo de Verificação. Diz que não logrou encontrar na lei, na doutrina e na jurisprudência o significado desta infração (Incidência Não Cumulativa Concentrada), que figura no item II do auto de infração.

A 4ª Turma da DRJ/SP1 deu provimento parcial à impugnação, apenas para exonerar os créditos constituídos relativos aos meses de janeiro/fevereiro/2007 das contribuições pagas a menor. O Acórdão nº 16-45.281, de 28 de março de 2013, fls. 3.356 a 3.374, teve ementa vazada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2007*

*CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.*

*Não se caracteriza cerceamento do direito de defesa a análise dos documentos fornecidos pelo contribuinte e a lavratura do auto de infração fora do estabelecimento do sujeito passivo se a fiscalização dispunha destes elementos que possibilitava a apuração das infrações cometidas.*

*Estando anexados ao processo todos os documentos que serviram de base para a autuação e estando devidamente relatadas, no termo de Verificação Fiscal, as infrações apuradas não pode ser aceita a alegação de cerceamento do direito de defesa.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Ano-calendário: 2007*

*DECADÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. PIS. COFINS.*

*As contribuições (Pis e Cofins) são tributos, em regra, sujeitos a lançamento por homologação. Contudo, não havendo pagamento antecipado ou ocorrendo dolo, fraude ou simulação, o prazo*

*decadencial regese pela norma contida no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional CTN.*

*No caso em discussão de omissão de receitas diversas, como não houve pagamento antecipado destas contribuições, não ocorreu a decadência alegada.*

*No caso do Pis e da Cofins recolhidos a menor, ocorreu a decadência dos créditos constituídos nos meses de janeiro/fevereiro/2007.*

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ**

*Ano-calendário: 2007*

**RECEITAS DIVERSAS. NÃO OFERECIDAS À TRIBUTAÇÃO.**

*Mantido o lançamento realizado em decorrência da apuração da infração. Não foram apresentados durante a auditoria fiscal e nem na impugnação documentos que provassem o alegado pela Impugnante de que os créditos registrados na conta contábil “nº 31060102 Outras Receitas” não se referiam a receitas de sua responsabilidade.*

**RECEITAS DIVERSAS. REFLEXO. PIS. COFINS.**

*Com relação aos lançamentos reflexos do Pis e da Cofins, a base de cálculo destas contribuições é o valor do faturamento, que abrange o total das receitas auferidas independentemente de sua denominação ou classificação contábil.*

**PIS E COFINS RECOLHIDOS A MENOR. CRÉDITOS GLOSADOS.**

*Mantidos os lançamentos realizados pela fiscalização, relativos aos recolhimentos a menor e aos créditos glosados, por não terem sido apresentados argumentos e documentos que desqualificassem as infrações apuradas.*

**MULTA AGRAVADA.**

*Correto o agravamento da multa em 50%, em razão do não atendimento às intimações, conforme previsto no artigo 14, da Lei nº 11.488/2007, que deu nova redação ao artigo 44, da Lei nº 9.430/96.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da 4ª Turma da DRJ/SP1. O arrazoado de fls. 3.375 a 3.391, após síntese dos fatos relacionados com a lide, pede o desagravamento da penalidade aplicada em razão da inexistência de qualquer indício de fraude; argui a decadência do lançamento das contribuições PIS e Cofins dos PAs de janeiro e fevereiro de 2007 também para a infração relativa à outras receitas; rechaça o lançamento a título de IRPJ, CSLL, PIS e Cofins, vez que as bases utilizadas pela Fiscalização dizem respeito a receitas de terceiros, e; por fim, combate o lançamento relacionado ao creditamento

indevido e a insuficiência de recolhimento de PIS e Cofins, na medida em que houve desvirtuamento dos comandos relacionados à sistemática monofásica dessas contribuições.

O processo administrativo correspondente foi materializado na forma eletrônica, razão pela qual todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo eletrônico.

É o relato do suficiente.

## **Voto**

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Conforme relatado, parcela do lançamento de ofício das contribuições sociais foi decorrente da constatação de omissão de receitas tributáveis pelo IRPJ, redundando no AI das fls. 140 a 142.

Nos termos do Inc. IV do art. 2º do Anexo II ao Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RI/CARF, com as alterações introduzidas pela Portaria MF nº 586, de 21 de dezembro de 2010–DOU de 22.12.2010, compete à Primeira Seção o julgamento de recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância que versem sobre aplicação da legislação dos demais tributos e do IRRF, quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para configurar a prática de infração à legislação pertinente à tributação do IRPJ. Tal é exatamente o caso do presente processo.

Assim sendo, voto por que não se conheça dos recursos de que se trata e que se decline a competência para o seu julgamento à 1ª Seção do CARF.

Sala de sessões, em 16 de outubro de 2014

  
Alexandre Kern